

DECRETO Nº 2.299_N, de 09 de junho de 1986

Regulamenta a Lei Nº 3.582, de 03 de novembro de 1983 que dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente no Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição que lhe confere o artigo 71 ítem IV da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 31 da Lei Nº 3.582, de 03 de novembro de 1983, resolve baixar o seguinte regulamento:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Das Fontes de Poluição ou Degradação do Meio Ambiente

Art. 1º Para os efeitos previstos na Lei Nº 3.582, de 03 de novembro de 1983, e neste regulamento, são consideradas fontes de poluição ou degradação do meio ambiente, potenciais ou efetiva

quaisquer atividades de extração e/ou beneficiamento de minerais e/ou outros recursos naturais;

atividades industriais;

serviços de reparação, manutenção e conservação de maquinarias, veículos e embarcações;

qualquer tipo de atividades comercial ou prestação de serviços, que utilize processos ou operações de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura a revólver ou galvano-técnica, excluída a pintura de edificações e similares;

atividades que implicam queima de combustível sólido, líquido ou gasoso, para fins industriais, comerciais ou de serviços, exceto bares, lanchonetes e similares;

usinas hidroelétricas, termoeletricas e átomo elétricas;

serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo ou de quaisquer resíduos domésticos, industriais ou hospitalares;

atividades que compreendem o uso de incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;

parcelamento do solo, independentemente do fim a que se destinem, que causem efeitos nocivos ao meio ambiente;

atividades que impliquem movimentação ou descaracterização dos solos, praias, dunas, manguezais, ilhas costeiras e áreas de influências da maré ou impliquem descaracterização paisagística e/ou da Biota naturais;

edificações residenciais ou não, em áreas praianas ou de vocação turística ou de interesse histórico que causem degradação da paisagem afetando os valores históricos ou culturais ou alterem o meio ambiente;

qualquer utilização dos recursos hídricos ou de águas marítimas para o lançamento de detritos de qualquer espécie ou para a realização de atividades econômicas;

barragens, açudes e quaisquer atividades que modifiquem a caracterização física, química ou biológica, das águas lacustres ou fluentes, superficiais ou subterrâneas;

atividades que emitam sons de qualquer natureza em níveis capazes de causar dano à saúde e bem-estar públicos;

outras atividades ou serviços que se revelem poluidores;

CAPÍTULO II

Da Poluição do Solo e Subsolo

Art. 2º Consideram-se fatores determinantes de poluição do solo e do subsolo a descarga, a infiltração, a acumulação, injeção ou o enterramento, no solo ou subsolo, de substâncias ou produtos poluentes, em estado sólido, líquido ou gasoso.

Art. 3º O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação final de substâncias, produtos ou resíduos de qualquer natureza, desde que a sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos, sujeitos à prévia aprovação pela Secretaria de Estado da Saúde, que abranjam inclusive a coleta, o transporte e a destinação final.

Parágrafo Único: Será tolerada, por período limitado e mediante autorização da Secretaria de Estado da Saúde, a acumulação temporária, solo ou subsolo, de substâncias, produtos ou resíduos quaisquer, desde que não ofereçam risco iminente ou grave de poluição ambiental.

Art. 4º Todas as substâncias ou resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimento hospitalares, congêneres, assim como, alimentos e outros produtos de consumo humano condenados pelos órgãos competentes, não poderão ser dispostos no solo ou subsolo, nem como adubo.

§ 1º Os resíduos mencionados neste artigo deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial assim definido em projetos específicos, sob as condições estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde, e serão obrigatoriamente destruídos ou incinerados em locais e instalações adequadas, com as cautelas deste regulamento.

§ 2º O requerimento do interessado à Secretaria de Estado da Saúde poderá permitir o depósito destes resíduos em sistema de aterros sanitários especiais, mantido o controle dos efeitos poluidores.

Art. 5º Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, radiotivas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer tratamento ou acondicionamento adequado, no próprio local de produção, e nas condições estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

CAPÍTULO III Da Poluição de Água

Art. 6º Para garantir a qualidade e a preservação dos recursos hídricos deverá ser observada a Legislação Federal que regula a espécie e Normas Estaduais e Municipais específicas quando houver.

CAPÍTULO IV Da Poluição do Ar

Art. 7º Para garantir a qualidade da preservação da atmosfera deverão ser observadas, além das Normas estabelecidas neste Capítulo, a Legislação Federal que regula a espécie.

Art. 8º Considera-se concentração de partículas sedimentáveis na atmosfera, para efeito de avaliação da qualidade do ar, o limite máximo estabelecido em Norma Técnica aprovada pela Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo Único: O método de avaliação de partículas sedimentáveis será através de jarro de deposição de poeira.

Art. 9º As fontes estacionárias que emitam fumaça só poderão lançá-la na atmosfera com densidade colorimétrica estabelecida em Normas Técnica da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 10º A emissão de fumaça por fontes automotoras não poderão ultrapassar a densidade estabelecida em Norma Técnica aprovada pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 11º É vedada a emissão de substâncias odoríferas para a atmosfera, em concentração que cause incômodos à população.

Art. 12º É vedada a queima de couro, borracha, plástico e espuma, se esta resultar em fator de poluição.

Art. 13º O armazenamento, as operações ou processo de moagem, transferências, manipulação, carga e descarga de material fragmentado, particulado e grãos, que possam emitir poluentes para a atmosfera, deverão ser feitas sob estruturas ou equipamentos que não permitam o arraste pela ação dos ventos.

Art. 14º A cobertura de superfícies por pintura mecânica ou aplicação de tintas a revólver, inclusive a preparação com jateamento de areia ou outro abrasivo, que possa causar poluição atmosférica, deverá realizar-se em compartimento próprio, provido de sistema de ventilação e/ou exaustão, com equipamento eficiente para a retenção do material particulado.

Art. 15º As operações de beneficiamento de grãos que emitam poeiras sobre áreas residenciais deverão ser realizadas em compartimento próprio, provido de sistema de exaustão com equipamento eficiente para a retenção do material particulado.

Art. 16º As panificadoras e indústrias congêneres instaladas em área urbana deverão usar forno elétrico, salvo autorização especial da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 17º É vedada a incineração de material potencialmente poluidor, a céu aberto, exceto quando se efetuar sob permissão da Secretaria de Estado da Saúde ou para tratamento de combate a incêndio.

Art. 18º É vedada a incineração de lixo residencial, comercial e hospitalar, nos respectivos edifícios, em áreas urbanas e suburbanas.

Parágrafo Único - Só será permitida a incineração de resíduos hospitalares em locais e condições, aprovados pela Secretaria de Estado da Saúde, observadas as disposições do Artigo 4º.

Art. 19º A Secretaria de Estado da Saúde estabelecerá padrões de qualidade do Ar através de Normas Técnicas.

CAPÍTULO VI Da Poluição Sonora

Art. 20º Os critérios para controle da poluição sonora obedecerão as Normas da Legislação Federal que regula a espécie, as quais poderão ser complementadas por Normas Técnicas a serem estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

CAPÍTULO VII Da Poluição Acidental

Art. 21º Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou deposição acidental de material tóxico a Secretaria de Estado da Saúde deverá ser comunicada no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, após a ocorrência.

Art. 22º O fabricante do material, derramado, vazado ou deposto acidentalmente ou seu representante no Estado, deverá fornecer quando solicitado pela Secretaria de Estado da Saúde, todas as informações relativas à composição do referido material, periculosidade e procedimento de desintoxicação.

Art. 23º Se, por motivo de incapacidade técnica ou operacional, o responsável não tomar medidas adequadas para a proteção à vida humana e/ou ao meio ambiente, ficará obrigado a ressarcir à entidade que o fizer.

Parágrafo Único: O ressarcimento das despesas envolvidas na adoção das medidas citadas não eximirá o responsável das sanções deste regulamento e demais previstas na Legislação vigente.

Art. 24º No caso de derramamento, vazamento ou deposição acidental de material tóxico sobre o solo, subsolo, água e na atmosfera, as operações de limpeza e restauração de áreas e bens atingidos, ou desintoxicação quando necessária e de destino final de resíduos gerados, por acasão do acidente, deverão atender aos requisitos da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 25º Deverá ser observada Legislação referente a transporte de cargas perigosas, além da Legislação Federal pertinente a poluição por substâncias tóxicas.

TÍTULO II

Revogado pelo Decreto Nº 3.045-N, de 21/09/90

TÍTULO III

Das Infrações e Penalidades

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 44º As infrações à Legislação Estadual de Meio Ambiente são as configuradas na Lei Nº 3.582/83 e neste regulamento.

Art. 45º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações à Lei Estadual Nº 3582/83, e às demais Normas Legais pertinentes à proteção ambiental no Estado do Espírito Santo, serão punidas, alternativa, ou cumulativamente, pelo Órgão competente da Secretaria de Estado da Saúde com as seguintes penalidades:

advertência por escrito;

multa de 10 (dez) à 1000 (mil) vezes o valor normal da Obrigação do Tesouro Nacional;

restrição, suspensão ou cancelamento de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por Empresas sob seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;

interdição temporária da atividade, salvo nos casos reservados à competência do poder Público Federal;

embargo da obra;
demolição da construção.

Art. 46º Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO II Da Advertência

Art. 47º A penalidade de advertência obedecerá os seguintes procedimentos:

Autoridade competente lavrará auto de infração determinando o prazo para que o infrator regularize sua situação, sob pena de multa diária, que deverá ser arbitrada entre 10 e 299 UFIR's.

Parágrafo Único: O prazo concedido ao infrator poderá ser prorrogado uma única vez, a critério da autoridade competente, mediante solicitação do infrator desde que seja justificada, circunstanciada e comprovada documentalmente.

CAPÍTULO III Das Multas

Art. 48º A multa diária incide a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo concedido ao infrator para regularizar sua situação.

Art. 49º A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém, não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: Persistindo a infração após o período referido neste artigo, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 50º Sanada a irregularidade o infrator comunicará o fato por escrito ao Departamento de Ações Ambientais e, uma vez constatada sua veracidade, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da comunicação.

Art. 51º O auto para cobrança de multa será enviado ao infrator por via postal, com aviso de recebimento ou pessoalmente por técnico credenciado pela Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo Único: Na hipótese de desconhecimento de endereço do infrator, o auto de multa será publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

Art. 52º Se o autuante constatar que o prazo regularizador estipulado no Auto de Multa Diária foi descumprido, comunicará imediatamente ao Chefe do Departamento de Ações Ambientais, o qual deverá determinar Interdição, Embargo ou Demolição.

Art. 53º A penalidade de multa, de 10 a 1000 OTN's (dez a mil), será aplicada através do Auto de Multa, obedecendo aos seguintes critérios:

§ 1º A penalidade de multa, no valor de 10 a 299 OTN's, será aplicada nos casos de multa diária e multa específica previstas no artigo 16º da Lei nº 3.582/83.

§ 2º A penalidade de multa, no valor de 300 a 700 OTN's, será aplicada para punir infração em que ocorra um dos seguintes casos:

mortandade na fauna;

destruição da flora;

morte de animais de interesse econômico com prejuízo às atividades produtivas;

contaminação de área cultivada em índices que tornem produtivo cultivado impróprio para consumo e/ou perigoso para a saúde;

alteração prejudicial ao uso preponderante das águas.

§ 3º A penalidade de multa, no valor de 300 a 800 OTN's, será aplicada quando o infrator obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade competente.

§ 4º A penalidade de multa, no valor de 600 a 800 OTN's, será aplicada para punir infração em que ocorra um dos seguintes agravantes.

o infrator não tomar as providências de sua competência para minorar e/ou evitar dano atual ou iminente, real potencialmente derivado da infração.

o infrator descumprir formalidade e exigências que tenha se comprometido a obedecer e/ou que lhe tenham sido impostas pela autoridade competente.

§ 5º A penalidade de multa no valor de 700 a 900 OTN's, será aplicada para punir infração em que ocorra um dos seguintes agravantes:

o infrator prestar informações falsas ou imprecisas, sonegar informações ou recusar-se a prestá-las;

o infrator não implantar projeto de tratamento e efluente ou executá-lo em desconformidade com o aprovado pela Secretaria de Estado da Saúde;

o infrator operar fonte de poluição com equipamento para tratamento de qualquer tipo de efluente desligado, desativado ou com eficiência reduzida;

o infrator armazenar matéria prima ou dispor resíduos de maneira diferente daquela aprovada pelo Órgão Estadual de controle ambiental.

§ 6º Quando da infração resultar dano à Saúde Pública ou às pessoas, a infração deverá ser punida, na esfera administrativa, com multa no valor de 900 OTN's, devendo a autoridade ambiental requerer ao Instituto Médico Legal, Ludo Técnico que apure o dano ocorrido, encaminhando os resultados, juntamente com cópia reprográfica do processo administrativo à Procuradoria Geral da Justiça, para a proposição das medidas judiciais pertinentes, sob pena de estar omitindo comunicação de crime.

§ 7º A penalidade de multa de 1000 OTN's, será aplicado ao infrator, na esfera administrativa, quando, em consciência da infração, for constatada a morte de alguém, devendo a autoridade administrativa ambiental, concomitantemente requerer ao Instituto Médico Legal, Laudo Pericial e encaminhá-lo, juntamente com cópia reprográfica do processo administrativo, à Procuradoria Geral da

Justiça, para a proposição das medidas judiciais pertinentes, sob pena de omissão de comunicação de crime.

§ 8º As infrações punidas com as penalidades previstas nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo também deverão ser obrigatoriamente comunicadas pela autoridade administrativa, à Procuradoria Geral da Justiça, para a proposição das medidas judiciais pertinentes sob pena de omissão de comunicação de crime.

§ 9º Se o infrator reincidir, cometendo infração da mesma natureza de infração anteriormente apurada e pela qual tenha sido condenado administrativamente ser-lhe-á aplicada, em dobro, a multa correspondente à infração, sem prejuízo das demais comunicações legais.

SEÇÃO II

Do Recolhimento das Multas

Art. 54º As multas previstas neste regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator a partir do recebimento do auto de multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 55º REVOGADO

Art. 56º O não recolhimento da multa na data fixada no artigo 49º do Capítulo III deste regulamento, acarretará para a mesma o cálculo pelo valor efetivo do dia do pagamento.

Art. 57º Nos casos de cobrança judicial o Departamento de Ações Ambientais encaminhará os processos administrativos à Secretaria de Estado da Fazenda para que esta proceda à inscrição da dívida e execução.

CAPÍTULO IV

Da Interdição

Art. 58º A interdição temporária ou definitiva será aplicada pela Secretaria de Estado da Saúde, nos casos de perigo iminente à vida humana ou à Saúde Pública.

Art. 59º A penalidade de interdição implica cassação de licença anteriormente concedida ao infrator.

Art. 60º Aplica-se a penalidade de interdição definitiva, quando não houver a possibilidade de fazer cessar o perigo iminente à vida humana ou à saúde pública, representada pela interditada, através da adoção de medidas corretivas.

Art. 61º No caso de resistência, a execução das penalidades previstas neste capítulo será efetuada com requisição de força policial.

CAPÍTULO V

Do Embargo

Art. 62º A penalidade de embargo poderá ser aplicada a critério do Chefe do Departamento de Ações Ambientais em caso de obras e construções executadas sem as necessárias licenças ou em desacordo com estas.

Art. 63º A penalidade de embargo de obra poderá ser temporária ou definitiva.

Parágrafo Único: A penalidade de embargo temporário implicará, para ser levantada, adoção de medidas corretivas pelo embargo, que após adotadas, possibilitem o prosseguimento da obra sem qualquer risco de dano ambiental.

Art. 64º No caso de resistência, a execução das penalidades previstas neste capítulo será efetuada com requisição de força policial.

Art. 65º O infrator será o único responsável pelas consequências da aplicação das penalidades previstas, não cabendo à Secretaria de Estado da Saúde pagamento ou indenização.

Art. 66º O embargo obedecerá aos requisitos e prazos de defesa administrativa sem ter efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI Das Demolições

Art. 67º A penalidade originária de demolição da construção será aplicável, quando a construção propriamente dita construir e/ou causar dano ambiental, sendo necessária sua demolição para evitá-lo, ou quando as penalidades de interdição ou embargo se revelarem insuficientes.

§ 1º A penalidade de demolição de construção será ordenada pela autoridade competente da Secretaria de Estado da Saúde, após transitado em julgado a decisão administrativa condenatória.

§ 2º No caso de resistência, a execução das penalidades previstas neste capítulo será efetuada com requisição de força policial.

CAPÍTULO VII Da Fiscalização

Art. 68º A fiscalização do cumprimento das Normas de proteção e controle do Meio Ambiente no Estado do Espírito Santo, será exercida pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º Para o exercício da ação fiscalizadora, a Secretaria de Estado da Saúde poderá firmar Convênio com Órgão Municipais, Estaduais ou Federais.

os convênios deverão fixar claramente o limite da ação fiscalizadora delegada, inclusive quanto à área de atuação;

poderá ser delegado por convênio a realização de vistoria e lavratura de auto de infração;

A Secretaria de Estado da Saúde não poderá delegar o julgamento administrativo dos autos de infração.

§ 2º No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado aos fiscais credenciados pela Secretaria de Estado da Saúde, ou por Órgão conveniado o acesso e permanência, a qualquer dia e hora, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias, empreendimentos imobiliários, rurais, urbanos e outros privados ou públicos, pelo tempo que se fizer necessário.

§ 3º A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos técnicos credenciados todas as informações necessárias e oferecer os meios necessários à perfeita execução da fiscalização.

§ 4º No caso de obstáculo à fiscalização a Secretaria de Estado da Saúde ou órgão conveniado poderá requisitar força policial para o exercício de sua atribuição em qualquer parte do território do Estado.

Art. 69º A Secretaria de Estado da Saúde poderá explicitar ou complementar o procedimento fiscalizatório.

Art. 70º No exercício do controle preventivo ou corretivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais e/ou recursos naturais envolvidos, de qualquer espécie, compete aos técnicos credenciados.

efetuar vistoria em geral, analisar, avaliar e pronunciar-se sobre os efeitos de atividades, serviços, procedimentos e equipamentos poluidores ou degradantes; verificar a ocorrência de infrações à Legislação do Meio Ambiente, indicando as responsabilidades e exigindo as medidas necessárias para a correção das irregularidades;

solicitar que as entidades fiscalizadas apresentem esclarecimento ao Departamento de Ações Ambientais da Secretaria de Estado da Saúde em data previamente fixada;

emitir autos-de-infração, notificando os infratores e fixando prazos legais para cumprimento da Legislação do Meio Ambiente.

exercer outras atividades pertinentes que lhe forem determinadas.

Art. 71º Os fiscais ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de omissão dolosa ou falsidade.

CAPÍTULO VIII

Do Processo Administrativo

Art. 72º As infrações à Legislação Ambiental serão apuradas em processos administrativos iniciado com a lavratura de auto de infração.

Art. 73º O auto de infração é o documento hábil para aplicação das penalidades de que trata o artigo 46.

Art. 74º O auto de infração utilizado para impor penalidade será lavrado no local em que for verificada a infração ou no Departamento de Ações Ambientais, devendo conter:

denominação de entidade ou pessoa física autuada e seu endereço;
o ato ou fato que constitui infração e o local e data respectiva;
a disposição normativa infringida;
prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso;
a penalidade, imposta e seu fundamento legal;
ciência pelo autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
assinatura do fiscal, nome, cargo;
pessoalmente;
por via postal, com aviso de recebimento;
por Edital, se estiver com lugar incerto e não sabido.

Parágrafo Único: O Edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, considerando-se efetivado a Notificação 05 (cinco) dias após sua publicação.

CAPÍTULO IX

Da Defesa e do Recurso

Art. 76º O infrator poderá oferecer defesa ao auto de infração no de 15 (quinze) dias a partir de sua notificação.

§ 1º apresentada ou não defesa, o auto de infração deverá ser julgado pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Saúde, dando-se ciência da decisão ao infrator.

§ 2º a autoridade administrativa deverá ouvir o servidor autuante a respeito da defesa a que se refere este artigo antes de proferir o julgamento administrativo, devendo o servidor manifestar-se em 10 (dez) dias.

Art. 77º Da decisão no julgamento da defesa, caberá recurso ao Secretário de Estado da Saúde no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da Notificação.

Art. 78º Os recursos não terão efeitos suspensivos.

Art. 79º Não serão conhecidos os recursos desacompanhados de comprovante do Recolhimento da multa.

Parágrafo Único: No caso de aplicação de multa diária, o recolhimento a que se refere este artigo deverá ser efetuado pela importância pecuniária correspondente ao período compreendido entre o auto de infração e a interposição do recurso.

Art. 80º As restituições de multas resultantes da aplicação do presente regulamento serão efetuadas sempre pelo valor do recolhimento, sem quaisquer correções.

Parágrafo Único: As restituições mencionadas neste artigo deverão ser requeridas ao Departamento de Ações Ambientais, através de petição que deverá ser instruída com:

nome do infrator e seu endereço;

número do processo administrativo a que se refere a restituição pleiteada;

cópia de guia de recolhimento.

Art. 81º As defesas e os recursos poderão ser encaminhados por via postal e deverão ser registrados com aviso de recebimento e dar entrada no Departamento de Ações Ambientais dentro dos prazos fixados nos artigos 76 e 77, valendo para este efeito o comprovante do recebimento do correio.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 82º O poluidor é obrigado, independentemente de culpa a indenizar ou reparar os danos causados ao ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 83º Os casos omissos neste regulamento serão decididos pela Secretaria de Estado da Saúde.

Publicado no D.O. em 12 de junho de 1986